



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão  
de Assuntos Constitucionais, Direitos  
Liberdades e Garantias  
**Dr. Fernando Negrão**  
Assembleia da República  
Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

N/Referência	Of.º n.º	Data
99-43/D- Comissão de Assuntos Constitucionais Direitos, Liberdades e Garantias	GAVPM/2549/2012	2012.03.19

Assunto: - **Projectos de Lei 131/XII/1ª(PS); 137/XII/1ª (PS); 122/XII/1ª (BE); 127/XII/1ª (BE); 138/XII (PSD) e 173/XII/1ª**

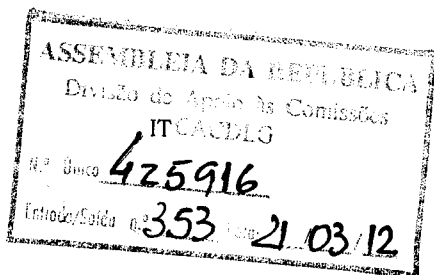
Exmo. Senhor,

Para os fins tidos por convenientes, tenho a honra de remeter a V.Exa., cópia dos Pareceres deste Conselho Superior da Magistratura, referente s Propostas supra referidas.

Sem outro assunto, apresentamos os nossos melhores cumprimentos *(E.V.N. da Silva)*

O Juiz – Secretário,

(Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins)



Sede: Rua Mouzinho da Silveira, n.º10, n.º 1269-273 Lisboa · Telefone: +351 213220020 · Fax: +351 213474918  
Correio electrónico: [csm@csm.org.pt](mailto:csm@csm.org.pt) · Internet: [www.csm.org.pt](http://www.csm.org.pt)

EM CASO DE RESPOSTA, AGRADECEMOS A MENÇÃO DAS NOSSAS REFERÊNCIAS.



S. R.

# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

*Ao Exmo V. Ex.  
Presidente do CSM.  
Luz, 25/3/2012*

DESPACHO:

*Emissão e adopção do  
parecer sobre as condições  
Presidente da 1.ª Comissão da  
Assembleia da República.*

## PARECER

**Ref.º:** Proc. 99/43D – Gabinete de Apoio

**Assunto:** Comissão de Assuntos Constitucionais – Projecto de Lei n.º 173/XII/1.º — Altera o Código Civil e cria o estatuto jurídico dos animais.

### 1. Objecto

Pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura o texto do Projecto de Lei n.º 45/XII/1.º (PS), supra identificado, solicitando a emissão, pelo Conselho Superior da Magistratura, de parecer escrito sobre a aludida iniciativa legislativa.

### 2. Enquadramento

O projecto de diploma em apreço introduz várias alterações e aditamentos ao Código Civil, visando estabelecer um estatuto jurídico aos animais, diverso do actualmente estatuído (que se reconduz ao regime geral do tratamento dos animais como coisas. Assim:

- a) Adita um preceito (202.º-A) que estabelece o princípio basilar que os animais podem ser objecto de relações jurídicas, e a protecção jurídica decorrente da sua natureza opera por via de lei especial, aplicando-se-lhes as disposições relativas às coisas apenas



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

- quando lei especial não seja aplicável e apenas na medida em que não sejam incompatíveis com o espírito dela;
- b) Em sede de responsabilidade civil por factos ilícitos, prevê-se que o proprietário de um *animal de companhia* ou os indivíduos ou entidades que tenham procedido ao seu socorro, seja indemnizado pelas despesas em que tenham incorrido para o seu tratamento, sem prejuízo de indemnização devida nos termos gerais, sendo essa indemnização devida mesmo quando as despesas se computem numa quantia superior ao valor monetário que possa ser atribuído ao animal; se a lesão infligida vier a resultar em morte, prevê-se ainda o direito de indemnização ao proprietário “pelo valor de afeição, em montante a ser fixado equitativamente pelo tribunal” (cfr. projectado art.º 496.º-A, do CC);
  - c) Em matéria de direito de propriedade, impõe ao proprietário o dever de o proprietário de um animal deve assegurar o seu bem-estar e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à detenção e à protecção dos animais, nomeadamente as respeitantes à identificação, licenciamento, tratamento sanitário e salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis e que, por outro lado, o direito de propriedade de um animal não contemplar a possibilidade de infligir maus-tratos, actos cruéis, formas de treino não adequadas ou outros actos que resultem em sofrimento injustificado, abandono, nem de destruição, ressalvado o disposto em legislação especial (projectado art.º 1305.º-A, do CC);
  - d) No âmbito do regime de bens no casamento, adita uma alínea ao art.º 1733.º, fazendo excluir os animais de companhia do regime da comunhão geral de bens;
  - e) Em sede de divórcio, designadamente o divórcio por mútuo consentimento, impondo que, além do acordo sobre o destino da casa de morada de família, quando existam animais de companhia, o acordo também incida sobre os mesmos [projectada alteração ao art.º 1775.º, n.º 1, al. d)], estabelecendo-se que na decisão, os animais de companhia são confiados a um ou a ambos os cônjuges, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal, e também a acomodação e tratamento do animal (novo n.º 3 do art.º 1793.º, do CC);
  - f) Os restantes preceitos visam essencialmente *adaptar* o regime do direito das coisas para nele também incluir os animais, mas surgindo estes com autonomização, ou seja, nos preceitos onde actualmente consta a referência a coisas passar a constar coisas e *animais* (cfr. projectadas alterações aos art.ºs 1302, 1305.º e 1318.º, do CC).



S. R.

# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

### 3. Apreciação

3.1. A questão da atribuição de um estatuto jurídico aos animais tem sido objecto de várias reflexões ao longo das últimas décadas, derivado essencialmente do aumento do número de animais domésticos (designados de *animais de companhia*), de clínicas de veterinária, de centros de estética animal, lojas de venda de animais, lugares de prestação de serviços de cuidado e guarda de animais ("hotéis para animais"), enquanto que, paradoxalmente, multiplica-se o número de animais abandonados e vítimas de maus-tratos.

Além das referências constantes da Exposição de motivos do Projecto de Lei em apreço, as primeiras leis protectoras dos animais surgiram em França e na Inglaterra no século XIX, contudo visaram, apenas proibir os maus-tratos infligidos em público aos animais domésticos. Essa legislação não protegia os animais selvagens e ao pretender reprimir a crueldade em público, apenas visava impedir aquela que fosse passível de corromper a sensibilidade dos homens. Ou seja, sem qualquer reconhecimento do valor intrínseco ou da dignidade dos animais, numa perspectiva antropocêntrica.

3.2. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, aprovada pela Unesco em 1978, consagra que "(...) todos os animais possuem direitos"; "(...) o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo". Esta ideologia funda-se nas doutrinas éticas dos filósofos Jeremy Bentham, Peter Singer e Desmond Morris.

O primeiro (1748-1832), foi o fundador da "doutrina do utilitarismo", a qual prescreve a acção ou a inacção enquanto forma de optimização do bem-estar do conjunto dos seres. Bentham mencionava Beccaria como o seu mais importante predecessor, sabendo que Beccaria também sustentava o "princípio da maior felicidade possível" para o maior número possível de pessoas como o objectivo último de toda legislação. Bentham deu àquele princípio uma aplicação ainda mais ampla, nela incluindo não apenas os homens, mas também todos os seres não inanimados.

Já Peter Singer, defendeu o "princípio da igual consideração de interesses semelhantes", segundo qual, em cada uma das deliberações morais dos homens, deve ser atribuído o mesmo peso aos interesses semelhantes de todos os que possam ser atingidos pelos actos, o que implica que o tratamento dos humanos ou dos não humanos requer "igual consideração". Assim, na sua



S. R.

# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

obra *Animal Liberation* (1975), preconizou que o homem não é o único sujeito do Direito, mas este deve abranger igualmente todos os seres susceptíveis de experimentar o prazer e a dor, sendo esta capacidade que qualificaria a dignidade de um ser e o constituiria, em sentido lato, como “pessoa jurídica” e, conseqüentemente no âmbito da esfera das preocupações morais, com reflexos designadamente em sede de responsabilidade civil.

Finalmente, Desmond Morris, autor da obra “*O contrato animal*”, alvitrou o princípio o princípio da igualdade de consideração, referindo-se ao massacre dos animais como “um acto do ser humano contra si próprio, praticado devido ao facto do homem estar mergulhado em relações sociais que o cegam”. Assim, sustentou que o ser humano ao romper o “contrato animal”, cuja base é a ideia de que cada espécie deve limitar seu crescimento populacional de forma a permitir coexistência com outras espécies, ameaça sua própria existência.

A legislação europeia não adoptou a tese mais radical (de Desmond Morris). Em 1997 a União Europeia assinou o Tratado de Amsterdão, designado de “protecção e bem estar animal”, reconhecendo que os animais são seres sensíveis, susceptíveis de sofrimento, ou seja, mais próximo da doutrina ética de Jeremy Bentham.

**3.3.** A questão primordial prende-se com a definição jurídica de *sujeito de direito* (*sujeito de uma relação jurídica*). A doutrina tradicional só reconhece como sujeitos de direitos as *pessoas* (quer as singulares, quer as colectivas), fundando-se no reconhecimento que a lei lhes confere da faculdade *versus* obrigação de agir, de exercer poderes ou de sujeitar-se a deveres (obrigações).

Todavia, esta concepção clássica que apenas o ser humano é capaz de assumir direitos e obrigações, tem vindo paulatinamente a ser substituída pela possibilidade de também assistir direitos aos animais, não na sua qualidade de agir ou de escolher, mas num direito de protecção devido pela capacidade de sofrer. Nesta medida, os animais, *maxime* os animais de companhia, não devem ser equiparados a coisas ou bens móveis *stricto sensu*.

Aliás, esta concepção não é recente, na medida em que Hans Kelsen admitiu não ser absurda a possibilidade de conferir aos animais o estatuto de sujeitos de direito, enunciando que a relação jurídica não se estabelece entre o *sujeito do dever* e o *sujeito do direito*, mas entre o próprio *dever jurídico* e o *direito reflexo* correspondente. Deste modo, o direito subjectivo seria o contraponto do dever jurídico, sendo a relação jurídica estabelecida *entre normas* (v.g., entre uma norma que obriga o devedor e outra norma que faculta ao credor o direito de demandar o cumprimento da obrigação pelo devedor).



S. R.

**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Nesta medida, não parece desajustada a proposta em apreço, que corresponde ao abandono da doutrina do utilitarismo, conferindo-se aos animais uma determinada protecção jurídica, ou seja, reconhecendo-os como sujeitos de direitos subjectivos por força das normas que os protegem, apesar de os animais não poderem, por si próprios, pleitearem pelo cumprimento de tais direitos. Contudo, a proposta não é no sentido de aos animais (de companhia) ser atribuído um estatuto específico entre os homens e as coisas, já que são-lhes aplicáveis regras próprias dos bens móveis e igualmente das coisas, sendo este o subsidiariamente aplicável quando não esteja prevista norma específica de regulação da situação jurídica.

Cumprir notar, a este propósito, que na França (onde esta questão tem sido mais suscitada, designadamente na decorrência do estudo de ANTOINE, Suzanne, 2005, *Rapport sur le regime juridique de l'animal*, Paris: Ministère de la Justice), a maioria da doutrina sustenta ser necessário criar um regime jurídico especial para os animais, que não seja nem o referente a bens nem o referente à pessoa humana, mas sim, ligado às suas particularidades. Outros juristas sustentam a tese que os animais devem permanecer na categoria dos bens, sendo, criada uma categoria de bens protegidos, que distinga o vivo do inerte. A proposta legislativa em apreço parece seguir a segunda via, uma vez que os animais são considerados como bens sujeitos do direito de propriedade (cfr. art.ºs 1302.º, n.º 2, 1305.º e 1305.º-A) e susceptíveis de ocupação (art.º 1308.º).

No entanto, já no âmbito da projectada norma a aditar referente à responsabilidade civil (art.º 496.º-A), os animais porventura lesionados não figuram como sujeitos passivos da acção humana, mas como *objectos materiais do acto ilícito*, conferindo ao seu proprietário um direito de indemnização pelas despesas que tenha suportado e não apenas ao proprietário mas também a todos os que tenham praticado actos materiais de socorro do animal; nestes casos, o *sujeito passivo é aquele que detém a titularidade do bem jurídico tutelado* pela norma e não o animal, obviamente.

**3.4.** De qualquer modo, salvo os projectados aditamentos ao Código Civil (202.º, 496.º-A e 1305.º-A), não se pode afirmar que a legislação portuguesa ignore ou não atribua um estatuto jurídico aos animais. Fora a circunstância de até à data os animais serem juridicamente considerados como «coisas», existem vários diplomas que regulam e protegem os animais. Assim, na senda da Convenção Europeia para protecção dos Animais de Companhia, de 13 de Novembro de 1987, que reconheceu que “o homem tem uma obrigação moral de respeitar todas as criaturas vivas”, bem como os “laços particulares existentes entre o homem e os animais de companhia, os princípios de tal Convenção foram acolhidos pela Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro (conhecida por



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Lei de Protecção dos Animais), que logo no seu artigo 1.º proíbe expressamente todas as formas de violência injustificada contra animais que conduzam à sua morte, sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões e o seu abandono. Além da Lei de Protecção Animal, foi igualmente publicado o Dec.-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, que estabelece medidas complementares às disposições da Convenção Europeia para Protecção dos Animais de Companhia e no qual consta a consagração de que nenhum animal deve ser detido como animal de companhia se não estiverem asseguradas as condições de detenção e alojamento, proibição de todas as violências contra animais - "actos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento ou lesões a um animal".

3.5. As alterações projectadas não colidem com o regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro, nem com a base de dados nacional do SICAFE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de Dezembro, nos termos do qual, as juntas de freguesia mantêm uma base de dados dos cães e gatos. Entende-se que a redacção proposta para o art.º 1305.º-A, ao impor ao proprietário dos animais a observância das "disposições especiais relativas à detenção e à protecção dos animais, nomeadamente as respeitantes à identificação, licenciamento, tratamento sanitário", permite nela incluir o regime jurídico específico dos animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia, mas *sugere-se* seja ponderada a inclusão no preceito da menção às regras de criação e reprodução. Assim, o preceito poderia ter a seguinte redacção:

"Artigo 1305.º-A

Propriedade de Animais

O proprietário de um animal deve assegurar o seu bem-estar e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à criação, reprodução, detenção e à protecção dos animais, incluindo dos animais perigosos e potencialmente perigosos, nomeadamente as respeitantes à identificação, licenciamento, tratamento sanitário e salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis,

3.6. Finalmente, embora se reconheça que esta não é a sede própria para o efeito, seria conveniente a ponderação do estabelecimento de um regime claro da utilização de animais de companhia em sede de propriedade horizontal (condomínio).



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Designadamente, tem sido discutido na doutrina (e igualmente na jurisprudência, ainda que em menor densidade) sobre os termos de proibição de detenção de animais numa fracção autónoma, designadamente da possibilidade de determinação e interpretação da proibição de deter animais num título constitutivo ou em regulamento inserido no título constitutivo, de restrições relativas a animais estabelecidas por deliberação da assembleia de condóminos ou decisão do administrador e das exigências de ordem pública (v.g., o Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro, que aprovou o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva e Outras Zoonoses e que no seu art.º 3.º estabelece que “alojamento de cães e gatos em prédios urbanos, rústicos ou mistos, fica sempre condicionado à existência de boas condições do mesmo e à ausência de riscos higio-sanitários relativamente à conspurcação ambiental e doenças transmissíveis ao homem”, bem como que “nos prédios urbanos podem ser alojados até três cães ou quatro gatos adultos por cada fogo, não podendo no total ser excedido o número de quatro animais, excepto se, a pedido do detentor”, mas restringindo que “no caso de fracções autónomas em regime de propriedade horizontal, o regulamento do condomínio pode estabelecer um limite de animais inferior”).

Todas estas questões e preceitos têm uma conexão directa com o direito de cada condómino em não ser perturbado por actos (v.g., sons) causados por animal que seja detido por um outro condómino e com repercussões nas regras de vizinhança e na tutela da personalidade, no confronto com o direito constitucional de habitação (art.º 65.º, n.º 1, da Constituição), que não apenas um direito individual mas também um direito das famílias, garantindo o preceito constitucional o direito à intimidade da vida privada e familiar, que poderá incluir o direito em deter um animal de companhia, mas que não deve contender com o direito de habitação do condómino vizinho, em todas as citadas vertentes, na decorrência, aliás, do disposto nos art.ºs 1420.º e 1421.º, do Código Civil, nos termos dos quais, cada condómino é proprietário exclusivo da fracção que lhe pertence e comproprietário das partes comuns do edifício, mas nas relações entre si, estão sujeitos, de um modo geral, quanto às fracções que exclusivamente lhes pertencem e quanto às partes comuns, “às limitações impostas aos proprietários e aos comproprietários de coisas imóveis”.

Sobretudo em relação aos incómodos provocados por barulhos e sons produzidos por animais, o Regime Legal Sobre a Poluição Sonora (Regulamento Geral do Ruído), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, considera ruído de vizinhança “aquele habitualmente associado ao uso habitacional e às actividades que lhe são inerentes, produzido em lugar público ou privado, directamente por alguém ou por intermédio de outrem ou de coisa





S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

à sua guarda, ou de animal colocado sob a sua responsabilidade, que, pela sua duração, repetição ou intensidade, seja susceptível de atentar contra a tranquilidade da vizinhança ou a saúde pública" [art.º 3.º, al. f)].

Consequentemente, o reconhecimento de um estatuto jurídico dos animais, designadamente dos animais de companhia, deve ser seguido pela reflexão sobre outros enquadramentos e condicionamentos directamente relacionados com o exercício do direito de propriedade sobre tais animais na ponderação com outros direitos, *maxime*, o direito de propriedade exercido num ambiente de grande concentração populacional (propriedade horizontal) e onde estão confrontados o direito à tranquilidade, repouso, saúde e de personalidade.

\*

Submete-se o presente parecer à superior consideração de Vossa Excelência.

Aos 15 de Março de 2012.

Joel Timóteo Ramos Pereira  
Juiz de Direito de Círculo  
Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura